CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO nº. 079/ 2012.

190

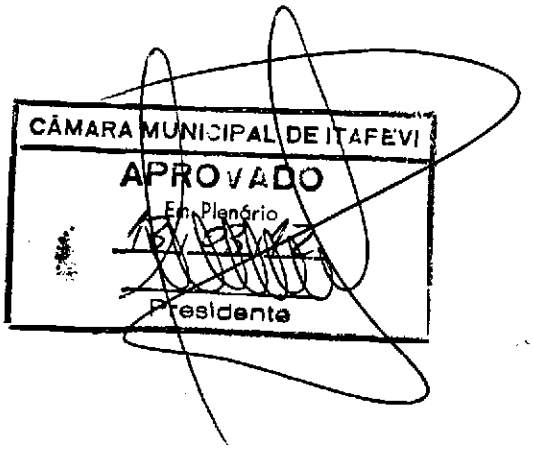

Súmula:- Solicita do Executivo, que através da Secretaria de Educação e Cultura encaminhe a esta Casa de Leis, atualizando o estatuto do magistério 1560/2002, frente à Lei Federal 11738/08 no tocante ao horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e o horário de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

REQUEIRO à Mesa, depois de ouvido o Douto Plenário na forma regimental vigente, seja oficiada à senhora **Maria Ruth Banholzer, Prefeita Municipal**, que através da Secretaria de Educação e Cultura encaminhe a esta Casa de Leis , atualizando o estatuto do magistério 1560/2002, frente à Lei Federal 11738/08 no tocante ao horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e o horário de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A solicitação do referido se deve ao fato de levar aos nossos professores municipais a adequação da referida Lei no tocante a permanência dos educadores em sala de aula, e também regulamentar os HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo) e HTPL (Hora de Trabalho Pedagógico em Local de Livre escolha), alterando assim a Lei Municipal 1560/2002 conforme estatuto do magistério. A mais importante alteração prevista na Lei determina que um terço da jornada de trabalho dos professores seja destinado há horas de estudo, pesquisa, confecção de material didático, correção de trabalho dos alunos, atendimento aos pais, escrituração escolar dentre outras atividades extraclasse podendo implantar na grade curricular dos alunos as disciplinas de Arte, Musicalização e Educação Física no ensino infantil e fundamental.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 11 de Março de 2012.

Dr. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
"Professor Paulinho"
Vereador - PV

SONIA REGINA SALVARANI
Vereadora - PTB

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP.: 06694-090
Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br

Lei 11738/08 | Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008

Compartilhe

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Citado por 750

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Anúncios do Google

Serviços ao Condomínio
PortoSeguro.com.br/portaria
Portaria, zeladoria, recepcionista e muitas outras vantagens. Confira!

Art. 1o Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Citado por 357

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Citado por 343

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. Citado por 1

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Citado por 348

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: Citado por 344

I - (VETADO); Citado por 2

II - a partir de 1o de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente; Citado por 341

III - a integralização do valor de que trata o art. 2o desta Lei, atualizado na forma do art. 5o desta Lei, dar-se-á a partir de 1o de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente. Citado por 341

§ 1o A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2o Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Citado por 1

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em *vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério* público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7o (VETADO)

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Citado por 347

Brasília, 16 de julho de 2008; 187o da Independência e 120o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

Prefeitura de Carapicuíba altera carga horária de professores a fim de permitir maior tempo para estudo e pesquisa

Sex, 16 de Dezembro de 2011 10:20

Projeto do prefeito Sergio Ribeiro duplicará tempo para que professores se dediquem a atividades extra-aulas e implantará disciplinas de Arte, Musicalização e Educação Física no ensino infantil

Aulas de Arte e de Musicalização, além de Educação Física, serão implantadas no ensino infantil (Gilberto Cerri0

A Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou em segunda discussão, na quarta-feira, 14, o Projeto de Lei encaminhado pelo prefeito Sergio Ribeiro (PT), alterando dispositivos em relação à jornada de trabalho dos professores municipais. Esse novo Projeto de Lei, sancionado pelo prefeito no dia seguinte, quinta-feira, 15, visa atender às determinações de Lei federal nº 11738/08 e altera preceitos anteriores da Lei municipal nº 3052/2010.

A mais importante alteração prevista na Lei determina que um terço da jornada de trabalho dos professores seja destinado a horas de estudo, pesquisa, confecção de material didático, correção de trabalhos dos alunos, atendimento aos pais, escrituração escolar dentre outras atividades extraclasse. Segundo a versão anterior da lei, os professores cumpriam 16,5% da jornada semanal em horas de trabalho pedagógico e passam, agora, a ter esse tempo aumentado para 33% de sua jornada, um acréscimo de 100% (ver quadro com nova disposição de horários).

Para viabilizar essa alteração, a Prefeitura , por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, irá a incluir no currículo do Ensino Infantil Fase II (4 e 5 anos) as disciplinas de Arte, Musicalização e Educação Física. Essas matérias já fazem parte do Ensino Fundamental I (6 a 10 anos).

Segundo comunicado distribuído pela Prefeitura, essas novas aulas serão ministradas por professores especializados em cada uma das áreas, a serem contratados.

Ao sancionar a Lei de sua autoria e aprovada pela Câmara Municipal, o prefeito Sergio Ribeiro considerou: "o cuidado para garantir a qualidade do ensino e a valorização dos profissionais confirma que a educação é a prioridade da nossa administração", ressaltou.

Cargas horárias

Em Carapicuíba, os professores de ensino básico da rede municipal (educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos - EJA) possuem cinco jornadas semanais diferenciadas: 20 horas, 22 horas, 24 horas, 30 horas e 40 horas. Todos deverão cumprir 1/3 das horas em HTP (Horas de Trabalho Pedagógico), que serão distribuídas em três modalidades:

1- HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): cumprida na escola, fora do horário de aula. Destinada a discussão, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da escola e do desempenho escolar do aluno.

2- HTP (Horas de Trabalho Pedagógico) Individual ou em grupo: será cumprida na escola, em horário em que a classe esteja sob a regência de outro professor. Destinada a planejamento, elaboração de atividades, confecção de material didático pedagógico, correção de trabalhos dos alunos, atendimento aos pais e escrituração escolar.

3- HTPL (Horas de Trabalho Pedagógico - Local de Livre Escolha): será cumprido em local de livre escolha do professor.

Como fica a distribuição das diferentes jornadas:

Horas semanais Horas Aula Horas de HTPC Horas de HTP Horas de HTPL

20 13 0 7 0

22 15 2 5 0

24 16 2 4 2

30 20 2 5 3

40 26 2 9 3

Cargas horárias

Em Carapicuíba, os professores de ensino básico da rede municipal (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – EJA) possuem cinco jornadas semanais diferenciadas: 20 horas, 22 horas, 24 horas, 30 horas e 40 horas. Todos deverão cumprir 1/3 das horas em HTP (Horas de Trabalho Pedagógico), que serão distribuídas em três modalidades:

1- HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): cumprida na escola, fora do horário de aula. Destinada a discussão, acompanhamento e avaliação da proposta pedagógica da escola e do desempenho escolar do aluno.

2- HTP (Horas de Trabalho Pedagógico) Individual ou em grupo: será cumprida na escola, em horário em que a classe esteja sob a regência de outro professor. Destinada a planejamento, elaboração de atividades, confecção de material didático pedagógico, correção de trabalhos dos alunos, atendimento aos pais e escrituração escolar.

3- HTPL (Horas de Trabalho Pedagógico – Local de Livre Escolha) Será cumprido em local de livre escolha do professor.

Como fica a distribuição das diferentes jornadas:

Horas semanais	Horas Aula	Horas de HTPC	Horas de HTP	Horas de HTPL
20	13	0	7	0
22	15	2	5	0
24	16	2	4	2
30	20	2	5	3
40	26	2	9	3